CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	15.656/02/1ª
Impugnação:	40.010107150-61
Impugnante:	Fundição Catedral Ltda.
Proc. S. Passivo:	Helênio de Carvalho/Outro(s)
PTA/AI:	01.000139703-20
Inscrição Estadual:	338.985992.00-08
Origem:	AF/Itaúna
Rito:	Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Irregularidade comprovada mediante confronto entre os documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada e sua escrita fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/2000 a 06/2001, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante confronto dos documentos extrafiscais anexos aos autos, apreendidos através de Termo de Apreensão e Depósito - TAD (fls. 3), com os valores declarados no LRS n.º 01 (01/2000 a 03/2000) e nas DAPIs (04/2000 a 06/2001), acarretando recolhimento a menor do ICMS..

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 177/179), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 213/217**,** refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 219/222, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação ora em exame versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, no período de 01/2000 a 06/2001, apurada mediante confronto de

valores dos documentos extrafiscais de fls. 16/18, apreendidos no estabelecimento da Autuada, com os valores declarados no LRS e nas DAPIs (fls. 141/163) .

A documentação extrafiscal foi apreendida através do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 3.

O procedimento do Fisco encontra respaldo nos artigos 191 e 201, II, ambos do RICMS/96, que assim dispõem:

> "Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando." (grifo nosso)
>
> "Art. 201 - Serão apreendidos:
>
> II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária" (grifo nosso)

A Impugnante não contesta a autoria dos documentos de fls. 16/18, limitando-se a argumentar que se referem a mera previsão de faturamento. Todavia, basta uma simples análise dos referidos documentos, para se verificar que se tratam, na verdade, de demonstrativo de **faturamento** da empresa.

Assim, reputa-se caracterizada a infração, em face do disposto no art. 110 da CLTA/MG:

> "Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada." *(grifo nosso)*

Importante ressaltar que a Lei n.º 13.437/99, que alterou a de n.º 12.708/97, citada pela Autuada, prevê, respectivamente, nos artigos 15, inciso IV, e 14, inciso VIII, **que a empresa de pequeno porte deverá emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizar**, e que a modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a **operação ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal.**

Portanto, totalmente improcedente o argumento de que foram desconhecidos os direitos estabelecidos para as micro e pequenas empresas.

Observe-se que a denúncia espontânea mencionada pela Impugnante foi considerada, pelo Fisco, na apuração da diferença a tributar, como se vê do

"DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA A TRIBUTAR E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO" (fls. 14).

Relativamente às multas (MI e MR), vê-se que as mesmas foram aplicadas em estrita consonância com a legislação vigente - Lei 6.763/75, artigos 55, II e 56, II.

Assim, estando plenamente caracterizada a infração, não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN, sendo legítimas todas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/JLS